



PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006

**A C Ó R D ã O (8ª  
Turma)**

GMMEA/npr/ccs

**RECURSO DE REVISTA - REVISTA  
INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº  
13.015/2014. PROCEDIMENTO**

**SUMARÍSSIMO. ASSÉDIO SEXUAL.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou afronta direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

A revisão dos valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral só é possível, em face do disposto na Súmula 126 desta Corte, quando a importância transpuser os limites do razoável por ser extremamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-835-65.2015.5.20.0006**, tendo por Recorrente **BOMBRIL S.A.** e Recorrida \_\_\_\_\_.

O TRT da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 195/209, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista



**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006.**

às fls. 226/244.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 247/254.

Contrarrazões apresentadas às fls. 256/263.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

### **V O T O**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: representação processual às fls. 187 e 189, tempestividade às fls. 226 e 246 e preparo às fls. 245.

#### **a) Conhecimento**

##### **1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ASSÉDIO SEXUAL.**

##### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A reclamada alega que a reclamante não comprovou suficientemente as suas alegações de que teria sofrido assédio sexual. Defende não ser possível ter havido assédio sexual, uma vez que o suposto assediador não era superior hierárquico da reclamante. Indica afronta ao artigo 818 da CLT. Colaciona arestos para demonstrar dissenso de teses.

De plano, destaque-se que, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou afronta direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Desse modo, que não pode ser objeto de exame a denúncia de violação do art. 818 da CLT ou de existência de divergência jurisprudencial.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006.

**2 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ASSÉDIO SEXUAL.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO**

A reclamada sustenta ser desarrazoado o valor fixado para a condenação, pois o acórdão não veio lastreado de fundamentação apta a justificar tamanha indenização. Aduz haver excessiva desproporção entre a gravidade do dano e valor da indenização. Indica afronta aos artigos 5º, V, e 93, IX, da Constituição da República, 8º da CLT e 944 do Código Civil. Colaciona arestos para demonstrar dissenso de teses.

Não tem razão a reclamada.

O Regional, em relação ao tema, decidiu:

“Perscruta-se a objeção trazida à tona.

No tocante à tariffação determinada pelo mm. juízo ‘a quo’ a tal(ais) título(s), afirma(ID de nº fedebfb) que

***‘DO DANO MORAL - RESCISÃO INDIRETA***

*A autora informa que foi contratada em 18/11/2010 e continua a trabalhar na empresa. Informa que está sendo assediada sexualmente pelo seu superior hierárquico e por conta da negação, está sendo perseguida por esse mesmo chefe. É casada e tem 01 filho especial. Sua vida virou um pesadelo. Informa que prestou BO e que já denunciou as arbitrariedades sofridas às autoridades.*

*O superior hierárquico afirmou que os atestados apresentados eram falsos, sendo que jamais falsificaria nenhum tipo de documento.*

*A reclamada negou que houvesse praticado qualquer ato que pudesse ser caracterizado como assédio moral, esclarecendo que a reclamante jamais fora discriminada, humilhada, constrangida, nem ofendida em sua honra e dignidade pessoal por qualquer pessoa ou preposto da reclamada, fosse dentro ou fora do ambiente de trabalho, inexistindo qualquer fundamento para a caracterização do assédio sexual e a indenização pretendida ou o reconhecimento de rescisão indireta do contrato.*

*O assédio moral é o constrangimento que pode ser detectado no ambiente de trabalho, tendo como agente agressor tanto o empregador, quanto um colega de trabalho; é a situação*



**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006**

*de sofrimento e dor que se impõe a uma pessoa que não tem condições de se defender, uma vez que a situação é tão dissimulada ou mesmo quando evidente, transfere e dá aparência de culpa ao próprio assediado: que não cumpriu as metas; que tem algum problema físico evidente, sendo motivo de 'chacotas'; que por sua beleza chama atenção dos chefes e colegas, que começam a constranger a colega; perseguições por não gostar do colega; quando o funcionário é perfeccionista e se culpa por seus supostos erros, dentre tantas outras situações. Além de situações de constrangimento por falsas acusações e humilhações, pelas quais passa o trabalhador de forma não evidente e que muitas vezes é imperceptível aos olhos do próprio agressor. Passando o agredido a se fechar e achar que não tem alternativa, senão aceitar.*

*A dor moral não tem preço, é decorrente dos direitos da personalidade. A indenização que se persegue visa, apenas, minimizar o sofrimento com uma compensação material. É certo que o dano moral surge quando há uma extrapolação ou abuso do poder diretivo do empregador, de um superior ou de um outro colega de trabalho; ou, ainda, quando há lesão à honra e boa fama do empregado, e esse fato tenha a intenção de humilhar; outra situação é quando surgem comentários públicos a respeito da imagem do trabalhador; bem como nos casos de acusações infundadas na esfera criminal: ato de improbidade.*

*O dano moral será caracterizado sempre que houver ato patronal que ofenda os direitos da personalidade do empregado, colocando-o em situação vexatória. O assédio moral é um dos fatos geradores da pretensão dano moral. Esse dano pode decorrer do contrato de emprego que tem como elemento essencial, além de todos os outros que a lei tipifica: a fidúcia, através da qual deve haver um comprometimento de ambas as partes; cada uma com um objetivo, mas visando um interesse só: a prestação e a realização de uma atividade da melhor forma e com menos prejuízo mental, físico e emocional para as partes envolvidas. Não há liberdade total para nenhuma das partes: o empregado deve comparecer ao trabalho de forma pontual e assídua, caso haja necessidade de faltar deve avisar com antecedência; prestar o serviço de forma zelosa e ao empregador cabe pagar em dia o salário; tratar bem e com urbanidade o empregado com pessoa humana que é; não lhe fazendo se sentir inferiorizado por ser seu subordinado, ou mesmo consentir que o ambiente de trabalho se torne constrangedor e que gere mal estar a esse mesmo trabalhador. O ambiente de trabalho deve ser o mais salubre e pacífico*



**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006**

*possível. Os trabalhadores devem se sentir bem no local de trabalho.*

*Vamos às provas residentes nos autos.*

*Consta um BO em que a reclamante declara perante a autoridade policial em junho de 2015, que vem sendo assediada pelo sr. Sérgio e que o mesmo faz convites para jantar, descansar após o jantar sozinhos em lugar 'sossegado' e que ele já teria adotado esse tipo de procedimento com outras mulheres. Informa, também que o sr. \_\_\_\_\_ lhe deu uma advertência por conta de suposta entrega de atestados falsos, por conta dessa acusação começou a chorar em frente a clientes e o mesmo lhe chamou de 'manhosa'. Em depoimento a reclamante informa que o sr. Sérgio praticava assédio em face dela e que estava subordinada ao sr. \_\_\_\_\_. O assédio acontecia durante as viagens no trajeto para Itabaiana e Glória, tendo comunicado esse fato ao supervisor Agnaldo.*

*Já o preposto informa que não tem conhecimento se a reclamante pegava carona com o sr. Sérgio. Informa que o fato de a reclamante ter um filho especial não a impediu de trabalhar normalmente e que as faltas foram justificadas.*

*A primeira testemunha informa que a reclamante poderia efetuar o deslocamento pra Itabaiana e Glória em qualquer transporte, não precisando pegar carona com o sr. Sérgio. Já viajou com o sr. Sérgio, mas nunca com a reclamante. Em outro momento informa que ouviu o sr. Sérgio dizendo em uma festa que não iria sentar junto da reclamante para não dizerem que estava 'dando em cima dela'.*

*Os comentários sobre assédio correram somente em relação a reclamante e a nenhuma outra colega, mas que já houve comentários de assédio em face de uma funcionária de outra empresa em que atuava.*

*Já a segunda testemunha teria ouvido o sr. \_\_\_\_\_ ter chamado a reclamante de 'manhosa' e ouviu quando o mesmo falou sobre um atestado. O sr. \_\_\_\_\_ deixou a reclamante chorando e que o atestado a que se referia era do filho da reclamante.*

*Realmente difícil a situação da reclamante, pois se de um lado há a alegação de que tenha sofrido assédio por parte de um colega, do outro lado está a dificuldade de prova, pois esses atos nunca são públicos ou expostos socialmente. No entanto, intriga-me o fato de ela pegar carona com o sr. Sérgio, justamente o assediador, durante tanto tempo, pois sua própria testemunha informa que não precisaria efetuar o deslocamento de carona. Muito embora, ir de carona além de mais rápido fosse mais*



**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006**

*econômico e prático, pois poderia se deslocar Aracaju/Itabaiana/Glória no tempo estimado e fixado pela empresa, além de o veículo ser da empresa.*

*Quanto à segunda testemunha, apenas teria ouvido uma conversa sem maiores detalhes e mesmo assim as informações posteriores e mais esclarecedoras foram obtidas da própria reclamante. A terceira testemunha ouvida informa que pegou carona com sr. Sérgio e a reclamante e a mesma nunca lhe comentou ter sido paquerada pelo sr. Sérgio. No entanto, contraditoriamente informa que o sr. Sérgio teria dito que a reclamante faltava ao serviço, mesmo o preposto informado que todas as faltas foram justificadas.*

*Desse emaranhado de situações fáticas, vejo-me em situação estranha, pois ao terminar a audiência tinha a plena convicção da improcedência do pedido. No entanto, com a análise mais detalhada da situação vivenciada e de tudo que foi dito, bem como do conteúdo dos e-mails da empresa em relativos a reclamante, chego a uma conclusão diversa. A reclamante sofreu assédio sim e ficou evidente que ela tomou as medidas que encontrou a seu alcance: informou ao sr. Agnaldo (referências no depoimento da 1ª testemunha), prestou BO na delegacia da mulher (imputando acusação de assédio e gracejos indevidos no ambiente de trabalho). Muitas vezes em situações como essas a vítima não encontra forças para a defesa, na verdade sente até receio de denunciar para não ser mal interpretada, afinal tem um marido e filho.*

*Nesse sentido devido o pagamento de indenização por dano moral por assédio sofrido durante o contrato de emprego. Para atingir a finalidade educativa, além de se buscar a proporção entre o dano e a potencialidade econômica do ofensor, razão porque, fica estipulada a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Reconhece-se, também, por conta dessas situações a rescisão indireta do contrato de emprego, considerando a data de dispensa a data de publicação dessa sentença, bem como o pagamento de todas as verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio com integração ao tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Liberação dos depósitos do FGTS por alvará judicial, após trânsito em julgado.*

*Entrega das guais de seguro-desemprego e carta de referência, no prazo de 48 horas, após trânsito em julgado, sob*



**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006**  
*pena de indenização correspondente ao seguro-desemprego e multa diária de R\$ 100,00 por conta da referida carta’.*

O assédio moral, como é sabido, configura-se pela conduta abusiva do empregador, o mais das vezes adotada de forma repetitiva, que atente contra a dignidade, a intimidade, o patrimônio imaterial (honra, prestígio, respeito, credibilidade, etc.) ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego, sua estabilidade emocional, ou degradando o ambiente de trabalho.

(...)

Quanto à finalidade, a citada autora entende que o *‘objetivo principal do assédio moral é a exclusão da vítima, seja pela pressão deliberada da empresa para que o empregado se demita, aposente-se precocemente ou ainda obtenha licença para tratamento de saúde, bem como pela construção de um clima de constrangimento para que ela (a vítima), por si mesma, julgue estar prejudicando a empresa ou o próprio ambiente de trabalho, pedindo para ausentar-se ou para sair definitivamente’* (ob. cit. p. 925).

Como viola um direito personalíssimo, e muito apropriadamente assentou o Exmo. Juiz Luciano Ricardo Cembranel, da 2ª. VT de Passo Fundo-RS, no julgamento do Processo nº 00807-2005-662-04-00-9, pub. em 13.03.2006, *‘a prática de assédio moral gera a obrigação de reparar o dano moral sofrido. Impende que se analise, portanto, a ocorrência dos elementos caracterizadores do assédio, já que este é o ponto de partida para o cabimento da indenização. Seguindo os ensinamentos da doutora Sônia A. C. Mascaro Nascimento, são eles: natureza psicológica; conduta repetitiva, prolongada ofensiva ou humilhante; finalidade e; necessidade do dano psíquico-emocional. No que diz respeito à natureza psicológica, o assédio moral é concebido como uma forma de ‘terror psicológico’ praticado pelo empregador (ou por seus agentes ou prepostos) ou pelos colegas de trabalho, revelado por meio de comportamentos, palavras, gestos, atos e (ou) escritos capazes de ofender à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, de colocar seu emprego em perigo ou de degradar as condições de trabalho. Em outras palavras é a modalidade de conduta que se verifica (como) agressiva e vexatória, capaz de constranger a vítima,*



**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006.**

trazendo (desencadeando) nela sentimentos de humilhação, inferiorização, afetando essencialmente a sua auto-estima.’

Sabe-se, por outro lado, que meros dissabores, meros aborrecimentos, de ocorrência comum no âmbito do desenvolvimento de qualquer relação laboral, não são suficientes para deflagrar o surgimento do dano moral, assim como não o é ‘o stress causado pelas dificuldades, pela sobrecarga de metas profissionais, que geram ansiedade e insegurança quanto à continuidade da relação de emprego’, visto que essas circunstâncias *‘não podem ser confundidas com as consequências do assédio moral, que solapa a identidade da pessoa, sua dignidade perante seus colegas e no seu meio profissional’*, como bem decidido pela Des. Graça Laranjeira, do E. TRT da 5ª Região, no julgamento do RO-00095-2006-631-05-00-5-RO, AC 1.576/07, DJ/BA DE 16/03/2007, pub. no DT - AGOSTO 2007 - VOL. 157, P. 89.

Pode-se dizer, ainda, que o objetivo da condenação na obrigação de indenizar por danos morais será, na seara trabalhista, além do de alertar a comunidade para a importância de se reprimir as práticas que os ensejam, o de compensar a dor daí decorrente, concorrendo para uma cultura de respeito ao acervo de bens morais, peculiares a cada trabalhador, considerada a especial tutela dos direitos de personalidade, eventualmente vulnerados no âmbito da relação de emprego ou de trabalho.

No caso em tela, o(a) ex-empregador(a)(CLT, art. 2º) negou a prática de qualquer ato que pudesse tornar exigível indenização por danos morais em favor do(a) ex-colaborador(a)(CLT, art. 3º) remanescendo com este(a), deste modo, *ex vi* do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus da prova das alegações por ele(a) ventiladas, que se reportam e aludem a fatos constitutivos desse seu pretense direito.

O(a) proponente da ação, a partir da peça vestibular, postulou o recebimento de indenização por danos extrapatrimoniais além do reconhecimento de rescisão indireta do seu contrato de trabalho uma vez que *‘fora assediada sexualmente pelo seu superior hierárquico e ante a negação desta, o superior passou a perseguir todos os atos da autora, com o intuito de castigá-la por esta não ter se submetido a suas vontades sexuais, em total afronta a todos os direitos e garantias constitucionais’*.





**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006**

Registra, também, que *‘já prestou Boletim de Ocorrência (doc em anexo) com o intuito de (aquele) ser punido, na esfera criminal, já que estava cansada de denunciar as arbitrariedades e nada ser feito e, ainda, piora mais a perseguição e sua vida profissional’*.

Reanalizando minuciosamente todo o agregado fático-probante constata-se, *‘data venia’*, ao contrário do afirmado e defendido pela entidade empresarial(CLT, art. 2º.), existir, de fato, nos *‘autos virtuais’*, demonstração/evidência das circunstâncias que interferem como razões jurídicas idôneas e consistentes, aptas a justificar o reconhecimento judicial da procedência do pleito autoral formulado no tocante a este(s) ponto(s) do dissídio.

Isso assim se dá porque, como bem ponderado pelo MM. juízo de primeiro grau, *‘ficou evidente que ela(a demandante) tomou as medidas que encontrou a seu alcance: informou ao sr. Agnaldo (referências no depoimento da 1ª testemunha), prestou BO na delegacia da mulher (imputando acusação de assédio e gracejos indevidos no ambiente de trabalho). Muitas vezes em situações como essas a vítima não encontra forças para a defesa, na verdade sente até receio de denunciar para não ser mal interpretada, afinal tem um marido e filho’*.

Essa compreensão e essa convicção se impõem como inevitáveis e inafastáveis, com efeito, a partir da conclusão a que se chega a partir do conteúdo da prova oral produzida no âmbito do contencioso sob mirada(ID de nº 9818d58), que adiante se vê, *in verbis*:

***‘Primeira testemunha da autora: (...) Às perguntas, disse que: trabalhou para a reclamada de março de 2010 a setembro de 2014, como promotor de vendas, mesmo cargo da reclamante; que o chefe do depoente era o Sr. \_\_\_\_\_; que conhece o Sr. Sérgio e que o mesmo é vendedor; que o vendedor às vezes trabalha com os promotores quando ocorre alguma viagem; que já viajou com o Sr. Sérgio; que nunca viajou com o Sr. Sérgio e a reclamante; que o Sr. Sérgio é um funcionário normal, que sempre respeitou o depoente; que um gestor anterior, Sr. Agnaldo, teria recebido queixas da reclamante a respeito das atitudes do Sr. Sérgio em relação à mesma; que, inclusive, em uma festa de confraternização, o depoente ouviu o próprio Sr. Sérgio dizer que não ia sentar junto da reclamante para não ter comentário de que estava ‘dando em cima dela’; que esses comentários de assedio do Sr. Sérgio ocorreram***



PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006

*apenas em relação à reclamante e a nenhuma outra colega; que os comentários de outros colegas que ouvia em relação ao Sr. Sérgio e à reclamante era de que o mesmo estava 'dando em cima dela'; que acontecia de a reclamante estar designada para a mesma rota que o Sr. Sérgio e pegar carona com o mesmo, mas poderia de a reclamante ir para a rota designada por outro meio de transporte e não acompanhada do Sr. Sérgio; que, há muito tempo atrás, uma funcionária do GBarbosa comentou com o depoente de que o seu marido teria ido a loja agredir o Sr. Sérgio, pois o mesmo teria mexido/cantado/paquerado com essa funcionária do GBarbosa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Segunda testemunha da autora: (...) Às perguntas, disse que: não sabe informar se a reclamante sofreu alguma punição durante o curso do contrato; que conhece a reclamante do Supermercado Nunes Peixoto e que, em um dia, quando estavam na lanchonete, com uma colega, viu quando o Sr. \_\_\_\_\_, juntamente com outra pessoa, Sr. \_\_\_\_\_, que está na sala de espera da sala de audiência, ouviu quando o Sr. \_\_\_\_\_ falou em um atestado, quando o mesmo chamou a reclamante de 'manhosa'; que, ouvindo a conversa, fez algumas conjecturas com a sua colega, a respeito do que estava ouvindo, e depois foi falar com a reclamante que estava chorando; que, quando indagou à reclamante, a mesma informou que o atestado não era dela e sim de seu filho. Nada mais disse nem lhe foi perguntado' (Grifo nosso).*

Observe-se que o(a) próprio(a) preposto(a) da acionada, na assentada objeto do ID de nº f55fd17, deixou consignado que '*não tem conhecimento (do fato de) que Sérgio desse carona à reclamante para os referidos municípios*', mas mais adiante veio a reconhecer que '*sabe que a reclamante tem um filho especial, mas isso não impediu que ela trabalhasse normalmente; que as faltas ao trabalho, da reclamante, foram consideradas justificadas*', o que estranhamente sugere que embora parecesse conhecer inclusive de aspectos mais particulares da vida da processante (CLT, art. 3º.), não depôs acerca de todas as circunstâncias das quais pudesse ter ciência.

Tenha-se em mira, sobre mais, quanto a essa minudência, o fato de que o mm. juízo de primeiro grau, por ser exatamente aquele que tem um contato mais direto com as partes, normalmente está em boas condições de/para analisar as questões fáticas da contenda, mormente aquelas que dependem da produção de prova oral e/ou da inquirição de pessoas, já que o princípio da



**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006**

imediatidade geralmente permite que o(a) magistrado(a) ‘*a quo*’, com as naturais exceções de praxe, possa bem avaliar, de plano, alguns dos aspectos dos limites, da extensão e da profundidade da lide, satisfatoriamente decidindo, a partir de tudo isso, inclusive sobre a conveniência, ou não, de levar a efeito os depoimentos das partes e das suas respectivas testemunhas, assim como acerca da consistência e da credibilidade que possam merecer as ‘proclamações’ assim enunciadas.

(...)

Assim, evidenciadas, por todas estas causas justificativas e raciocínios concludentes, as razões jurídicas idôneas à confirmação, no ponto, da sentencição objurgada, o cerne da controvérsia passa a se limitar à questão dos valores fixados a título reparatório.

O quantum indenizatório arbitrado ao nível do primeiro grau (R\$ 100.000,00) se afigura, ‘*permissa venia*’, perfeitamente apropriado a, tendo presentes as peculiaridades da hipótese e os prejuízos patenteados na presente esfera processual, compensar as agruras já ocorridas e consumadas, não havendo, destarte, como validamente se falar em ultraje e/ou violação a quaisquer dos cânones citado(s) pelo(s) litigante(s).

Como destacado por Rui Stoco, *in* Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª ed. 2001, p. 1030, algumas regras podem, *a priori*, ser estabelecidas para servirem de baliza à atividade do judiciário na fixação do *quantum* correspondente às indenizações por dano moral, a saber:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
- e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio, através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da



**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006**

*vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;*

*f) na indenização por dano moral o preço de 'afeição' não pode superar o preço de mercado da própria coisa;*

*g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;*

*h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau da culpa do agente.*

Pesadas e sopesadas todas estas variáveis impõe-se, como medida de justiça, manter em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor do 'aporte compensativo' pelos danos morais fixados no *decisum* originário, cifra que se afigura perfeitamente adequada a compensar os danos retratados na presente situação processual.

Assim, constatada/ratificada a insuperável quebra do elemento 'fiduciário', intrínseco à vinculação empregatícia consoante previsão insculpida no art. 483 da CLT, mantém-se a compulsoriedade das demais verbas e consequências decorrentes dessa modalidade de rescisão contratual, inclusive no que tange à data do termo final da relação empregatícia, ao fornecimento da carta de referência e às 'astreintes' fixadas.

Nada há a modificar, por conseguinte, quanto a este tópico no ultimato(CPC, art. 162, §1º) antecedente, mercê dos jurídicos e apropriados alicerces que lhe dão suporte.” (fls. 204/208-g.n.)

Inicialmente, destaque-se que, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou afronta direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Desse modo, que não pode ser objeto de exame a



**PROCESSO Nº TST-RR-835-65.2015.5.20.0006.**

denúncia de violação dos arts. 8º da CLT e 944 do Código Civil ou de existência de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a revisão dos valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral só é possível, em face do disposto na Súmula 126 desta Corte, quando a importância transpuser os limites do razoável por ser extremamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. Logo, não se divisa ofensa ao artigo 5º, V da Constituição Federal.

Por fim, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**Ministro Relator**